

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

EMENTA: *Regulamenta, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o oferecimento de cursos seqüenciais, referidos pelo art. 44 e seu inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e dá outras providências.*

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO

1. o disposto no art. 44, I, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

2. a necessidade de regulamentação dos cursos seqüenciais, referidos pelo dispositivo acima;

3. a necessidade de expansão, de desenvolvimento e de consolidação da Educação superior, associada à elevação de sua qualidade, como fator de desenvolvimento local no Estado de Pernambuco;

4. a Resolução nº 1, de 27.01.99, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

RESOLVE

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o oferecimento de cursos seqüenciais, referidos pelo art. 44 e seu inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 2º. Cursos seqüenciais por campo de saber - conjunto de atividades sistemáticas de formação alternativa ou complementar aos cursos de graduação -, de diferentes níveis de abrangência, se constituem em modalidade da Educação superior e obedecem aos seguintes tipos:

I - curso seqüencial de formação específica; e

II - curso seqüencial de complementação de estudos.

Art. 3º. Os cursos seqüenciais por campo de saber serão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos por instituição credenciada, obedecidos os seguintes princípios, comuns a qualquer de seus tipos:

I - oferecimento, em nível superior, por instituição que mantenha pelo menos um curso de graduação reconhecido em área de conhecimento correlacionado com o campo de saber objeto do curso seqüencial;

II - oferecimento na sede da instituição;

III - identidade e denominação seqüenciais por campo de saber, que os diferenciem dos cursos de graduação, que ocorrem por área do conhecimento - ciências matemáticas, físicas, químicas, biológicas, as geociências, as ciências humanas, a Filosofia, as letras e as artes -;

IV - atendimento de finalidades não atingidas pelos cursos de graduação, de pós-graduação ou de extensão;

V - inadmissibilidade de habilitações;

VI - inadmissibilidade de titulações próprias de cursos de graduação e de pós-graduação;

VII - previsão no regimento e na proposta pedagógica da instituição ofertante;

VIII - cumprimento de carga horária, contada por hora, igual a sessenta minutos;

IX - observância de freqüência e de desempenho tal qual exigidos para os cursos de graduação referidos no item I.

Art. 4º. Os cursos seqüenciais de formação específica serão oferecidos de acordo com as seguintes condições:

I - destinação coletiva;

II - acesso através de processo seletivo, uma vez concluído o ensino médio;

III - carga horária compatível com a proposta curricular, mas nunca inferior a 1.600 (mil e seiscentas) horas, a ser integralizada em período nunca inferior a 400 (quatrocentos) dias letivos, nos quais serão incluídos os estágios e as práticas profissionais, quando houver;

IV - sujeitos a autorização e a reconhecimento, respeitada, quanto àquela, a autonomia própria de universidades e de centros universitários;

V - expedição de diploma.
Parágrafo único. O curso de que trata o *caput* deste artigo, a critério da instituição de Educação superior ofertante, poderá ser oferecido fora do ano letivo regular.

Art. 5º. Os cursos seqüenciais de complementação de estudos serão oferecidos com destinação coletiva ou individual, unicamente a matriculados ou a egressos de cursos de graduação.

Art. 6º. Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva serão oferecidos de acordo com as seguintes condições:

I - acesso através de processo seletivo;

II - componentes curriculares, carga horária e período de integralização estabelecidos pela instituição ofertante, dispensada, a critério desta, a observância do ano letivo regular;

III - expedição de certificado;

IV - correlação com um ou mais cursos de graduação reconhecidos e oferecidos pela instituição de Educação superior ofertante;

V - 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária destinados a tópicos de estudo de um ou mais cursos de graduação reconhecidos e oferecidos pela instituição de Educação superior ofertante.

Art. 7º. A instituição de Educação superior ofertante de curso seqüencial de complementação de estudos com destinação coletiva deverá, com a antecedência de 30 dias do seu início, informar à Secretaria de Educação e ao Conselho Estadual de Educação as condições de sua realização referidas pelo artigo anterior.

Art. 8º. Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação individual serão propostos à instituição de Educação superior por candidato interessado em cumprir disciplinas de cursos de graduação reconhecidos, configurando um campo de saber, e seu oferecimento ocorrerá de acordo com as seguintes condições:

I - existência de vagas previamente divulgadas nas disciplinas;

II - acesso através de processo seletivo identificador do nível de qualificação do interessado;

III - carga horária, componentes curriculares e período de integralização avaliado pela instituição ofertante, observado o ano letivo regular;

IV - expedição de certificado.

Art. 9º. As condições de oferta de cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva, serão avaliadas por ocasião da análise da renovação do reconhecimento do(s) curso(s) de graduação mantidos pela instituição e que tenham afinidade com aqueles.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Educação ou do Conselho Estadual de Educação, a avaliação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser antecipada.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Educação, a análise das condições de oferta de cursos seqüenciais de formação específica, para autorização e reconhecimento.

Art. 11. O processo de autorização se inicia com o pedido da instituição de Educação superior interessada, instruído com:

- I - regimento escolar e proposta pedagógica;
- II - cópia do termo da decisão do órgão da instituição interessada que deliberou pelo oferecimento do curso seqüencial proposto;
- III - últimos resultados das avaliações internas e externas do curso ou dos cursos de graduação reconhecidos que tenham afinidade com o curso seqüencial proposto;
- IV - projeto do curso seqüencial, identificando:
 - a) a denominação;
 - b) o campo de saber evidenciado pela afinidade entre o(s) curso(s) de graduação reconhecido(s) mantidos pela instituição e o curso seqüencial proposto;
 - c) o público;
 - d) o processo seletivo;
 - e) o número de vagas e de turmas;
 - f) o perfil do profissional a ser formado;
 - g) os componentes curriculares - com conteúdos programáticos e bibliografia básica;
 - h) a carga horária;
 - i) o período de realização;
 - j) o turno de funcionamento;
 - l) o perfil do corpo docente - número, titulação, experiência docente e não-docente;
 - m) a titularidade da coordenação;
 - n) a infra-estrutura - salas de aula, laboratórios, equipamentos.

Parágrafo único. Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso deverão ser ministradas por docentes do quadro permanente da instituição ofertante.

Art. 12. O processo de reconhecimento de curso seqüencial se inicia com pedido da instituição de Educação superior interessada, instruído com relatório descritivo da evolução do projeto autorizado.

Art. 13. Recebido o pedido de autorização ou de reconhecimento de curso seqüencial, verificada a sua regularidade, será designada uma Comissão de Especialistas, integrada por três membros, que emitirá relatório, no primeiro caso, de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso seqüencial, ou, no segundo caso, de consideração sobre a evolução do projeto autorizado.

Art. 14. Emitido o relatório da Comissão de Especialistas, o processo será enviado ao Conselho Estadual de Educação, que, julgando necessário, nomeará nova Comissão de Especialistas, ou se pronunciará por seu pleno, em última análise, sobre a autorização ou o reconhecimento do curso seqüencial.

Art. 15. Na análise do pedido de autorização, serão consideradas, além das exigências trazidas pelos arts. 2º a 4º:

I - a proposta pedagógica e o desempenho do curso ou cursos de graduação reconhecidos que tenham afinidade com o curso seqüencial proposto, nas avaliações internas e externas;

II - a coerência do curso seqüencial proposto, sua qualidade e viabilidade.

Art. 16. A autorização de funcionamento de curso seqüencial será dada pelo mesmo prazo de sua conclusão, durante o qual a instituição de Educação superior interessada deverá apresentar o pedido de seu reconhecimento.

Art. 17. O reconhecimento de curso seqüencial será dado pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 18. No curso do processo, verificada a ausência de documentos ou a necessidade de esclarecimento para a autorização ou para o reconhecimento do curso seqüencial, a Secretaria de Educação ou o Conselho Estadual de Educação, neste caso sem prejuízo do disposto no art. 14, determinarão o suprimento do documento ou a prestação do esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação escrita.

§ 1º. A juízo da Secretaria de Educação ou do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e por solicitação escrita da instituição interessada, antes de seu termo final, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser renovado, uma vez, por igual período.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses, findo o prazo e não cumprido o despacho, será determinado o arquivamento do processo.

Art. 19. Os pedidos de autorização e de reconhecimento serão individualizados por cursos.

Art. 20. Uma vez autorizado, a instituição de Educação superior ofertante de curso seqüencial deverá divulgar a oferta e suas condições previstas no art. 11, inciso IV.

Parágrafo único. As instituições de Educação superior ofertantes de curso seqüencial de complementação de estudos, com destinação coletiva, também deverão divulgar a sua oferta e as suas condições de realização.

Art 21. As instituições de Educação superior disporão, em seus regimentos e projetos pedagógicos, relativamente aos cursos seqüenciais, sobre a equivalência e o aproveitamento de disciplinas cumpridas e a serem cumpridas pelos interessados, inclusive em cursos seqüenciais.

Art. 22. Os diplomas e certificados de cursos seqüenciais serão expedidos pela instituição ofertante, deles constando esta modalidade de curso superior, seu tipo, o campo de saber, a carga horária e a data de conclusão. Parágrafo único. Os diplomas serão registrados na forma da lei.

Art. 23. As despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos integrantes da Comissão de Especialistas, referida pelos arts. 13 e 14, serão de responsabilidade da instituição interessada.

Art. 24. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de março de 2001.

EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta